



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000321695**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034289-51.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante HDI SEGUROS DO BRASIL S.A, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**ARANTES THEODORO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO** 1034289-51.2024.8.26.0114  
**APELANTE** HDI Seguros do Brasil S.A.  
**APELADA** Companhia Paulista de Força e Luz  
**COMARCA** Campinas - 4ª Vara Cível

**VOTO Nº 52.067**

**EMENTA** — Prestação de serviço. Dano em equipamento elétrico. Ação regressiva de indenização securitária. Autora que apresenta prova de ter sido o dano causado por oscilação da corrente elétrica, mas não que isso tenha ocorrido em face da rede externa, sob a responsabilidade da concessionária. Demandada que não admite anormalidade daquela ordem. Nexó etiológico entre o dano e falha no serviço não caracterizado. Ação improcedente. Apelação improvida.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou improcedente ação regressiva ajuizada por seguradora contra a concessionária atinente à indenização paga a segurado em razão de danos causados a equipamentos por oscilação da energia elétrica.

A autora pede seja invertido aquele desfecho.

Para tanto, após alegar que o recurso há de ser distribuído por prevenção ao órgão julgador que indica e que houve pedido administrativo, mas a resolução amigável da lide restou infrutífera pela falta de resposta pela ré, ela afirma não se justificar a improcedência da ação porque estava provado pelo técnico, produzido por empresa idônea e imparcial, que o dano nos equipamentos decorreu de variação de tensão na rede elétrica, não tendo a concessionária demonstrado o contrário, em

especial porque não juntou relatórios obrigatórios de acordo com o Módulo 9 do PRODIST.

A isso a recorrente acrescenta que não se podia exigir a preservação dos equipamentos danificados, que a responsabilidade da concessionária é objetiva e que inexistia indício acerca de eventual inadequação das instalações internas das unidades consumidora, não havendo que se falar em responsabilidade da consumidora, cabendo à concessionária a manutenção da rede e prevenção de danos, o que impunha julgar procedente a ação e condenar a ré ao pagamento das verbas de sucumbência.

Recurso regularmente processado e respondido.

### **É o relatório.**

A seguradora aforou ação regressiva contra a concessionária atinente à indenização paga a segurado em razão de danos causados a equipamentos por oscilação da energia elétrica.

A apelação aqui indicada pela recorrente (nº 1046536-14.2021.8.26.0100) se referia a processo no qual as partes não eram as mesmas, tampouco havia identidade quanto ao segurado.

Logo, inexistia a suposta conexão entre os feitos, o que desautorizava a distribuição deste por prevenção com fundamento no artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal.

A ação foi proposta sob a assertiva de que a autora indenizou seus segurados pelos danos sofridos por equipamentos elétricos em razão de forte variação da tensão da energia elétrica fornecida

pela demandada.

Note-se que o fato de os segurados não terem reclamado o ressarcimento do dano diretamente à concessionária, como permitia a Resolução ANEEL 414, não impunha negar o direito à indenização, nem dizer incorrente o sinistro.

Com efeito, cuidava-se de opção do consumidor acionar a concessionária ou desde logo reclamar o ressarcimento prometido por sua seguradora, tendo eles aqui optado por essa segunda providência.

Certo, ainda, que conforme o artigo 5º inciso XXXV da Constituição da República o exercício do direito de ação nem se condiciona à prévia postulação administrativa.

Ora, os documentos que a seguradora acostou à petição inicial indicavam os locais e as datas dos sinistros, individualizavam os equipamentos danificados e atribuíam tais danos à “oscilação na rede elétrica”, “descarga/sobretensão elétrica” e “tensão na rede elétrica” (fls. 61/129).

A rigor motivo algum havia para se colocar em dúvida a veracidade daquelas informações, a tanto não bastando a só particularidade de se cuidar de documentos elaborados a interesse dos próprios segurados.

O fato, contudo, é que referidas peças não davam prova de que a noticiada oscilação elétrica ocorreu especificamente na rede elétrica externa, de responsabilidade da concessionária.

Tal revelação era fundamental à procedência da ação, cabendo lembrar que conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito (inciso I) e ao réu demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo daquela situação (inciso II).

Dessa forma, na espécie cabia à autora provar que os aparelhos dos segurados foram danificados por oscilação da corrente elétrica externa e à requerida, em contrapartida, demonstrar que não ocorreu irregularidade daquela ordem na rede de sua responsabilidade, isto é, na rede elétrica externa, que abastecia os imóveis.

Daí se mostrar despicienda nesse contexto evocação da figura da inversão do ônus da prova, medida que seja pela lei comum (artigo 373 § 1º do CPC), seja pela lei consumerista (artigo 6º inciso VIII do CDC), só se justifica quando a parte esteja compreensivelmente impossibilitada de produzir prova de sua alegação.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou essa Corte em caso similar:

*“Agravo de instrumento. Ação regressiva. Inversão do ônus da prova. Não é vulnerável ou hipossuficiente a parte que deduz pretensão alicerçada em parecer técnico de empresa especialidade. Alegação desprovida de verossimilhança. Ausência de hipótese legal para a inversão do ônus da prova, nos termos pretendidos. R. decisão mantida. Recurso não provido.”* (AI 2064325-86.2019.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken).

De lembrar que, como é de conhecimento comum, queima de aparelhos conectados à eletricidade pode ocorrer também em face de uma imensa gama de problemas na rede interna do imóvel, assim como por falha dos receptores de energia dos próprios aparelhos, ocorrências absolutamente estranhas à atuação da concessionária e pelas quais, por isso, ela não responde.

E a rebater a hipótese aventada pela autora havia o fato de a ré ter informado na contestação que não houve registro de perturbação da rede externa nas datas apontadas na petição inicial, fato comprovado por telas sistêmicas dos registros de interrupções de energia

do sistema da demandada (fls. 274/304).

Ora, como toda concessionária daquele segmento, a ré faz uso de sistema auditado que registra automaticamente as anormalidades que venham a ocorrer, inexistindo razão, destarte, para se negar fé àquelas informações.

Cabe apontar, ainda, que o artigo 425 Código de Processo Civil textualmente confere eficácia como meio de prova às chamadas telas sistêmicas, isto é, aos extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem.

A autora aqui alega, é verdade, que não foram apresentados os relatórios previstos na norma PRODIST, que versa sobre o ressarcimento de danos causados aos consumidores de energia elétrica, mas essa circunstância não tinha relevo na medida em que a concessionária reproduziu as informações automaticamente registradas por seu sistema, que pelas razões antes indicadas presumidamente atendiam às prescrições normativas.

É certo que o exame pericial dos aparelhos ou mesmo a vistoria dos imóveis àquela altura não permitiria aferir a causa primária do problema, mas quanto muito confirmar que fora de ordem elétrica, de modo que nenhum relevo apresentava o fato de os bens não terem sido preservados.

Nesse contexto, pois, forçoso era reconhecer inócurrenre prova do nexo entre os danos e o serviço prestado pela ré, o que impunha julgar improcedente a ação.

Constatação em nada abalada pela evocação do Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil, da Lei de Concessões e mesmo do regime da responsabilidade objetiva previsto na Constituição da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

República, eis que mesmo sob esse enfoque mostra-se imprescindível a prova do nexo entre o dano e a conduta omissiva ou comissiva da concessionária.

Em suma, nenhum reparo a sentença comporta.

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC agrava-se a condenação da recorrente em honorários advocatícios, que passa a 20% do valor da causa.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

**ARANTES THEODORO**

Relator